



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.340-A, DE 2008

(Do Sr. Onyx Lorenzoni)

Altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD);
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1º O art. 7º da Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2003 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art.7º.....

.....
§ 2-A Os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores que já comprovarem utilizar do emprego de arma de fogo em serviço, caso venham adquirir arma de fogo para uso particular, ficarão isentos da taxa prevista no item V do anexo da Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO:

O Estatuto do desarmamento, Lei aprovada em 2003, não contemplou categoria importante e com grande número de empregados em nosso país. Apesar de possuírem cursos de profissionalização e treinamento e de comprovadamente, deterem capacidade de portar arma, os vigilantes privados retornam a seus lares sem o instrumento que lhes garante a necessária segurança. O referido projeto permite que os vigilantes fiquem isentos do pagamento da taxa de porte de arma, caso venham a adquirir para uso particular.

Sala das sessões, em 19 de novembro de 2008

Deputado ONYX LORENZONI
DEM/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

.....

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

Art. 8º As armas de fogo utilizadas em entidades desportivas legalmente constituídas devem obedecer às condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, respondendo o possuidor ou o autorizado a portar a arma pela sua guarda na forma do regulamento desta Lei.

.....

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008)

TABELA DE TAXAS

ATO ADMINISTRATIVO	R\$
I - Registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 30)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
II - Renovação do certificado de registro de arma de fogo:	
- até 31 de dezembro de 2008	Gratuito (art. 5º, § 3º)
- a partir de 1º de janeiro de 2009	60,00
III - Registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores	60,00
IV - Renovação do certificado de registro de arma de fogo para empresa de segurança privada e de transporte de valores:	
- até 30 de junho de 2008	30,00
- de 1º de julho de 2008 a 31 de outubro de 2008	45,00
- a partir de 1º de novembro de 2008	60,00
V - Expedição de porte de arma de fogo	1.000,00
VI - Renovação de porte de arma de fogo	1.000,00
VII - Expedição de segunda via de certificado de registro de arma de fogo	60,00
VIII - Expedição de segunda via de porte de arma de fogo	60,00

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PARECER VENCEDOR

I- RELATÓRIO

O projeto, da lavra do Deputado Onyx Lorenzoni, isenta o pagamento do porte de arma de fogo de uso particular para os Vigilantes privados.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Neste órgão técnico, o relator, Deputado José Genoíno, propõe a rejeição do projeto, argumentando que, na década de noventa do século passado, em diversas oportunidades, foi discutida, no âmbito

desse Congresso, a atuação de empregados de empresas privadas de segurança em grupos de extermínio. Desses debates, resultou uma disciplina mais restritiva em relação a atividade de segurança privada e uma consolidação de entendimento de que o tratamento a ser dispensado para os empregados das empresas privadas de segurança deveria ser distinto ao adotado para agentes do Estado.

Foi apresentado Voto em Separado, de minha autoria, no sentido da rejeição do Parecer do relator, o qual acabou sendo vencedor pelo plenário da Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta apresentada em nada comprometerá a aplicação do Estatuto do Desarmamento. Antes a completa, pois supre uma lacuna no sistema que preside. A situação desses agentes é mais delicada do que até a dos guardas municipais, que têm direito ao porte de armas, especialmente nos municípios onde a atuação desses limita-se à defesa do patrimônio público.

Não faz sentido liberar o porte de arma fora do horário de serviço para os guardas municipais e não permitir que os vigilantes privados fiquem isentos da taxa de porte de arma de fogo de uso particular, já que são capacitados para o seu manuseio e voltam para suas residências desamparados pela legislação em vigor.

Por estas razões o parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4340, de 2008, por considerá-lo útil e oportuno.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado Guilherme Campos

DEM/SP

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.340/2008, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Guilherme Campos.

O parecer do Deputado José Genoíno passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente, Laerte Bessa - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Domingos Dutra, Enio Bacci, Francisco Tenorio, João Campos, Marina Maggessi, Neilton Mulim, Perpétua Almeida, Carlos Sampaio, Guilherme Campos, Iriny Lopes e Paes de Lira.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOSÉ GENOÍNO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.340, de 2008, do Deputado Onix Lorenzoni pretende isentar os vigilantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores do pagamento da taxa de expedição de porte de arma para a aquisição de arma de fogo de uso particular.

Em sua justificativa, o Deputado Onix Lorenzoni sustenta que os vigilantes possuem curso de profissionalização e treinamento e detêm capacidade para o uso de arma. Segundo o ilustre Autor, embora esses profissionais necessitem de armamento particular para a garantia de sua própria segurança, eles não foram isentos, pela Lei, do pagamento de taxa de porte de arma, como outras pessoas e instituições.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO

A Lei 10.826, de 22 de dezembro, em seu art. 6º, inciso VIII, excepciona da proibição de porte de arma de fogo as empresas de segurança privada. Comparando-o com os demais incisos desse dispositivo, observa-se que o tratamento dispensado aos empregados de empresas privadas de segurança é distinto do dispensado aos integrantes de órgãos de segurança pública; aos integrantes de guarda municipal; aos agentes penitenciários; aos guardas prisionais e aos guardas portuários; e aos integrantes das carreiras de auditor da Receita Federal e da Auditoria-Fiscal do Trabalho. Enquanto para todos esses últimos a autorização do porte de arma é dada para o indivíduo, no caso da segurança privada, ela é dada para a empresa.

Tal distinção não foi mero acaso.

Na década de noventa, do século passado, em diversas oportunidades, foi discutido, no âmbito desse Congresso, a atuação de empregados de empresas privadas de segurança em grupos de extermínio. Desses debates resultou uma disciplina mais restritiva em relação à atividade de segurança privada e uma consolidação do entendimento de que o tratamento a ser dispensado para os empregados das empresas privadas de segurança deveria ser distinto do adotado para agentes do Estado.

Com a criação do Sistema Nacional de Armas e o estabelecimento de regras rígidas com relação à posse e ao porte de armas, o texto legal reproduziu o entendimento da necessidade de fixação de normas distintas para os empregados das empresas privadas de segurança e para os agentes públicos, o que está em perfeita harmonia com a essência do princípio da isonomia – tratamento desigual para os que possuem situações jurídicas distintas.

Essa distinção de tratamento aparece em dois aspectos da Lei 10.826/03.

No primeiro, já citado anteriormente, a autorização de porte de arma é dada para a empresa, não para o vigilante. Este, para ter uma arma particular, deverá se submeter à regra geral para a obtenção de porte de arma, estabelecida para os demais cidadão, uma vez que o registro das armas utilizadas na

segurança privada e o seu porte são expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa de segurança privada, não do vigilante.

O segundo aspecto é que o vigilante não foi incluído entre os que são isentos do pagamento de taxa de porte de arma. E é exatamente essa particularidade do tratamento diferenciado da segurança privada em relação aos agentes do Estado que a proposição pretende modificar.

Feito o registro de elementos fáticos que influenciaram a gênese do atual texto legal, para a análise do mérito da proposição, é preciso resgatarmos as razões que levaram à instituição de uma taxa de valor elevado para a concessão de porte de arma.

Estudos levados à efeito com o objetivo de definir normas que contribuíssem para a redução de armas de fogo em poder de criminosos mostraram que boa parte das armas por ele utilizadas não tinham sua origem no contrabando ou no desvio de armas em depósito em fábricas ou lojas de comercialização de armamentos. Essas armas eram obtidas por criminosos em assaltos a residências ou a indivíduos que portavam armamento e eram rendidos pelos assaltantes. Em consequência, a solução legal para o problema foi a instituição de uma taxa de valor elevado que inibisse a aquisição de armas por particulares.

Como o objetivo era inibir o porte de arma por particulares, houve por bem o legislador isentar do pagamento da taxa os agentes públicos autorizados a portar, fora de serviço, o armamento utilizado durante sua atividade profissional. Destaque-se que, na exceção à regra geral, não foram incluídos os empregados de empresas privadas de segurança. Primeiro, porque este não podem portar fora de serviço as armas que utilizam quando no exercício de sua atividade profissional. Segundo, porque, nas empresas privadas de segurança, o porte de arma é das empresas não dos vigilantes. Por fim, entre os eventos que motivaram a maior regulamentação do funcionamento das empresas privadas de segurança destacava-se a participação de vigilantes privados em grupos de extermínio, o que, certamente, orientou o legislador a não conceder isenção de porte de arma para as armas privadas dos empregados dessas empresas.

Feitas essas considerações iniciais, passa-se a avaliação do mérito da proposição.

À luz dos fundamentos, anteriormente citados, motivadores da não concessão de isenção da taxa de porte de arma para os vigilantes privados, pode-se afirmar que a isenção da taxa de porte para os vigilantes irá descaracterizar de forma muito acentuada o atual texto legal, negando-lhe os elementos necessários para atingir seu principal objetivo que é o de reduzir o número de armas presentes na sociedade. Se o legislador for se rendendo a cada tentativa de concessão de isenção, sob o já surrado argumento de que todos tem o direito de ter à isenção de taxas de aquisição e porte de arma porque o indivíduo necessita de uma arma, porque o Estado não pode prover a sua segurança ou porque exercem profissões que podem ser de risco, em breve espaço de tempo essa taxa não mais exigida de ninguém, voltando-se à situação existente antes da criação do Sinarm.

Portanto, para preservar o espírito da lei e permitir que ela tenha os elementos legais para atingir os objetivos que determinaram a sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** deste Projeto de Lei nº 4.340/08.

Sala da Comissão, em, 22 de abril de 2009.

DEPUTADO JOSÉ GENÓINO

FIM DO DOCUMENTO